

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE PALMITAL

VARA CRIMINAL DE PALMITAL - PROJUDI

Rua Interventor Manoel Ribas, 810 - Centro - Palmital/PR - CEP: 85.270-000 - Fone: (42) 3309-3911 - E-mail: ellg@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0001420-95.2024.8.16.0125**

Processo: 0001420-95.2024.8.16.0125

Classe Processual: Cautelar Inominada Criminal

Assunto Principal: Competência do MP

Data da Infração: 27/07/2024

Requerente(s): • 44.<sup>a</sup> DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE PALMITAL

Requerido(s): • JOSE DA SILVA EVARISTO

**DECISÃO****1. Relatório**

Trata-se de representação formulada pela Autoridade Policial visando à alienação antecipada da motocicleta **Honda CG 125 Titan KS**, placa **AJM-7140**, apreendida no bojo do Inquérito Policial nº 0001407-96.2024.8.16.0125, em posse do investigado **JOSÉ DA SILVA EVARISTO**.

Realizados dois leilões judiciais, o bem não foi arrematado.

Sobreveio manifestação do Ministério Público requerendo a realização de nova avaliação do veículo e, após, a autorização para sua alienação por iniciativa particular, nos termos dos artigos 873, inciso II, 879, inciso I, e 880 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiariamente ao processo penal por força do artigo 3º do Código de Processo Penal.

É o relatório.

**2. Fundamentação**

A alienação antecipada de bens apreendidos visa preservar seu valor econômico, evitar sua deterioração natural e impedir que a permanência prolongada em depósito acarrete prejuízos ao Estado e às partes eventualmente interessadas.

No caso concreto, verifica-se que já foram realizados dois leilões judiciais, ambos infrutíferos, circunstância que evidencia a necessidade de adoção de providência diversa para viabilizar a alienação do bem.

Embora o Código de Processo Penal não discipline expressamente a hipótese de insucesso dos leilões, é cabível a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 3º do CPP.

Nesse contexto, o artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil autoriza a realização de nova avaliação quando houver alteração no valor do bem após a primeira estimativa. A



medida mostra-se adequada no presente caso, considerando o lapso temporal decorrido, a natural depreciação do veículo e o insucesso dos certames anteriores.

Realizada a atualização da avaliação, revela-se igualmente pertinente a adoção da modalidade de alienação por iniciativa particular, prevista nos artigos 879, inciso I, e 880 do Código de Processo Civil, mecanismo que privilegia a efetividade da prestação jurisdicional e amplia as possibilidades de venda, sem afastar a necessária fiscalização judicial acerca da regularidade do procedimento.

A medida observa os princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo, além de evitar a contínua desvalorização do bem apreendido, preservando, na medida do possível, seu valor patrimonial.

### 3. Dispositivo

Diante do exposto, acolho a manifestação ministerial e **DEFIRO** o pedido de mov. 181.1.

Determino:

**a)** a realização de nova avaliação da motocicleta Honda CG 125 Titan KS, placa AJM-7140, por perito avaliador já nomeado nos autos, nos termos do artigo 873, inciso II, do Código de Processo Civil;

**b)** após a juntada do respectivo laudo, sobrevindo impugnação, retornem os autos conclusos. Inexistindo impugnação, dou o auto de avaliação por homologado desde já. Ainda, autorizo a alienação por iniciativa particular (venda direta) do bem, na forma dos artigos 879, inciso I, e 880 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente por força do artigo 3º do Código de Processo Penal;

**c)** fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para a realização da alienação por iniciativa particular, observando-se, como preço mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor apurado na nova avaliação, ressalvada ulterior deliberação deste Juízo caso não haja êxito na venda.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Palmital, *assinado e datado eletronicamente.*

***Kamila Pereira Martins***

***Juíza de Direito***